



**Governo do Estado de São Paulo**  
Secretaria de Governo  
Ouvidoria Geral do Estado

**Despacho**

**Assunto:** DECISÃO OGE/LAI nº 102/2020

**Número de referência:** PROTOCOLO SIC [REDACTED]

**SECRETARIA:** Secretaria Estadual da Saúde

**ASSUNTO:** Pedido de informação formulado por [REDACTED]

**EMENTA:** Acesso a informações sobre dados anteriormente solicitados. Supressão de instância. Envio extemporâneo. Presunção de veracidade. Provimento negado.

**DECISÃO OGE/LAI nº 102/2020**

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Secretaria Estadual da Saúde, número SIC em epígrafe, para acesso a informações sobre dados anteriormente solicitados.
2. Em resposta, houve silêncio do órgão. O solicitante, em ambos os graus recursais, não reiterou seu pedido, apenas incluiu caracteres para que o sistema automaticamente avançasse nos estágios recursais.
3. Mesmo não havendo respaldo na legislação vigente para o recurso ser conhecido, o ente foi instado a complementar as informações, enviando os dados solicitados. Cientificado, o interessado neste momento, reiterou a solicitação inicial.
4. Assim, no caso concreto em análise, verifica-se que o ente atendeu corretamente a demanda, de acordo com o art. 11 § 1º da Lei nº 12.527/2011.
5. Oportuno lembrar que as manifestações de órgão público são revestidas de presunção relativa de veracidade, conforme entendimento consolidado desta Ouvidoria Geral, igualmente esposado no plano federal pela Controladoria Geral da União: "A alegação de inexistência de documento/informação por órgão público é revestida de presunção relativa de veracidade, decorrente do princípio da boa fé e da fé pública. Tal posicionamento tem respaldo na doutrina. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles (2013) aduz que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental." (Referência: 08850.000326/2015-22. Órgão recorrido: Departamento de Polícia Federal. Interessado: A.S.F.)."
6. Ainda, cabe aclarar que o SIC não é o canal adequado para, ao demonstrar insatisfação com a alegada negativa de acesso, estender a demanda, mesmo em grau recursal, para reclamações, denúncias ou pedidos de providências.

Classif. documental

006.03.02.001



**Governo do Estado de São Paulo**  
Secretaria de Governo  
Ouvidoria Geral do Estado

7. À vista do exposto, tendo o ente atendido adequadamente ao pedido de informações, **conheço do recurso** e, no mérito, **nego seu provimento**, com fundamento no artigo 11, § 1º, II e § 4º c/c artigo 22 da Lei nº 12.527/2011, ausentes quaisquer das hipóteses recursais previstas no artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012.
8. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, para ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

Vera Wolff Bava  
Ouvidora Geral do Estado  
Ouvidoria Geral do Estado